

RESOLUÇÃO Nº 47/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO: MUNICÍPIO
DE CURIÚVA, VISANDO À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

8.374

CURITIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE
CURITIBA, VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA.

DR. HILDEBRANDO MORA

- Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que o aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimam simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de se votar em maior de 18 (dezoito) anos quando há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.161

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de regulamentação de plebiscito nos municípios de CURITIBA.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná por unanimidade de votos e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 51/81, de 13 de novembro de 1.981, que autorizou a realização de plebiscito no município de CURITIBA, visando a criação do município de FIGUEIRA, em expedir a Resolução sob nº 47/81, regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 3º parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante do presente decisório.

Curitiba, 17 de novembro de 1.981

MARJO LOPES DOS SANTOS-

Presidente

HILDEBRANDO MORA

-

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTE

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MURNOZ DE HELLO

ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Pro. Reg. Eleitoral

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 1.784/81, solicitou deste Eminentíssimo Tribunal as devidas providências para a realização do plebiscito, a fim de ser criado o município de FIGUEIRA, cujo território será desmembrado do município de CURITIBA, com fulcro na Resolução nº 91/81.

O Parecer da Eminentíssima Procuradoria Regional Eleitoral, endossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que se devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo - "a consulta popular ser estendida a todos as pessoas maiores de 18 anos, residentes há mais de 01 (um) ano no território de futuro município, mas não quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, como Parecer escrito e sugereção, anexa às fls. 7 à 14, esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

VOTO

O tema proposto pela Ilustre Procuradoria Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, estendendo indistintamente expedientes oriundos da Santa Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outro lado, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1.979 - Relator: Dr. Assad Amado Vassin e Acórdão nº 11.958 - Processo nº 8.167, de 06 de março de 1.980 Relator: Desembargador Juris Andriquetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1.973 e nº 12 de 26 de dezembro de 1.977 e se fundamenta no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma ó de em dar cumprimento ao parágrafo único de art. 39, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendida os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do município.

Segundo a interpretação do Texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, a par da utilização de que seja plebiscite - uma resolução submetida ao julgamento do povo - indistintamente a todos os eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Esta é a interpretação adotada, consagrada através da jurisprudência desta Corte e que, pela sua justiça, merece qualquer alteração.

Portanto, diante destes fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovada, passe a normar a efetivação do plebiscite e efetivar-se no referido município, inclusive com a fixação da data.

RESOLUÇÃO Nº 47/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.374 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de CURIÚVA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolve o Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução Nº 51/81, de 09 de novembro de 1.981, que autoriza a realização de plebiscito, no município de CURIÚVA, visando a criação do município de FIQUEIRA e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica designada a data de 20 de dezembro de 1981 para a realização da consulta / plebiscitária nos município acima descritos.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, determinará em seu competente despacho a data de realização do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar:

I - os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano.

II - os maiores de 18 anos, inclusive - analfabetos e estrangeiros, que com o nome, por qualquer meio idôneo, a pedido do Excm. Sr. Juiz Eleitoral residente no município a ser criado, há mais de um ano.

Art. 4º -

Art. 4º - O Excm. Sr. Juiz Eleitoral da Zona a que couber efetivada a consulta plebiscitária, determinará em seu competente despacho, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo comitê de criação do município, com o prazo máximo de 10 (dez) dias,

convocando, para que no mesmo prazo compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito de voto plebiscitário e que satisfaçam as condições dos incisos I e II, do art. 30, e seja fornecida uma lista de todos os votantes, e serem fornecidos, aos que não possuírem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação no município.

Art. 50 - No Cartório Eleitoral serão afixados, durante, as eleições das votantes habilitadas, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de 1 (uma) dia, sendo as eventuais impugnações julgadas no igual prazo.

Art. 51 - Quando houver votação sucessiva

- a) receberá de casa sobrecarta opaca, e será entregue pelas mesárias;
- b) no cabina indestruível encerrará na embalagem uma cédula oficial, contendo a palavra sim ou votar pela criação do município, ou contendo a palavra não, ou rejeitá-lo, e
- c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único

Para efeito do disposto neste artigo, serão os cabines indestruíveis providos de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 70 - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas, contada do encerramento da votação, haverá a Junta Apuradora, no local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua Presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar;

§ 2º - Serão levados como nulos os votos :

- a) manifestados em sobrescritos ou cédulas não oficiais;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e supressão de novo município - (art. 6º, letra g).

art. 8º - As eleições oficiais e os demais documentos necessários à realização de plebiscito obedecerão aos preceitos estabelecidos pelas Juntas Eleitorais.

art. 9º - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

art. 10º - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por esta Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em sessão pública no prazo de 15 dias contados a partir da publicação da decisão.

art. 11º - Todas as despesas necessárias à realização de plebiscito, incluindo com a compra de cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Rio Grande do Sul em igualdade de condições.

art. 12º - Será a responsabilidade dos representantes de cada partido plebiscatário, bem como dos dirigentes das comissões de propaganda e comunicação, a apresentação de cópias das atas, os

ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia
Legislativa do Estado.

Curitiba, 17 de novembro de 1981

Mario Lopes dos Santos
Presidente

Rildebrando Moro
Relator

Altair Fortissimo Patitucci

Renê Assis Mendes

Licio Elay Vieira

Claudio Nunes do Nascimento

Joaquim Roberto Pinho de Mello

Odílio Ferraz de Luz Oliveira - Proc. Reg.
Eleitoral